DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE BOCAINA

Conforme Lei Municipal nº 2.774, de 08 de março de 2018

www.bocaina.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/bocaina

SUMÁRIO

PODER EXECUTIVO DE BOCAINA	2
Atos Oficiais	2
Decretos	2

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Bocaina, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Bocaina poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.bocaina.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/bocaina
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Bocaina
CNPJ 44.498.988/0001-36
Rua 7 de Setembro, 177
Telefone: (14) 3666-8000
Site: www.bocaina.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/bocaina

Câmara Municipal de Bocaina
CNPJ 49.895.410/0001-37
Rua Floriano Peixoto, 498
Telefone: (14) 3666-1555
Site: www.camarabocaina.sp.gov.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Bocaina garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.bocaina.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/bocaina

PODER EXECUTIVO DE BOCAINA

Atos Oficiais | **Decretos**

Prefeitura Municipal de Bocaina
Estado de São Paulo

DECRETO Nº 023/21

Dispõe sobre denominação de logradouros públicos que especifica.

MARCO ANTONIO GIRO, Prefeito do município de Bocaina, Estado de São Paulo, usando de atribuições que lhe são conferidas por lei e com base no que dispõe o inciso XXVII do artigo 44 da Lei Orgânica do Município de Bocaina, resolve decretar:

Art. 1º - As ruas 1 a 8 do bairro "Jardim Carolina" passam a ter a seguinte denominação:

RUA 1	RUA EDSON BELLINE
RUA 2	RUA JOÃO CASSOLARI
RUA 3	RUA JOSÉ JOÃO DOS SANTOS
RUA 4	RUA RAPHAEL GIMENES
RUA 5	RUA PLÍNIO PIZZO
RUA 6	RUA ORIDES CARNEIRO
RUA 7	RUA ANTÔNIO LAHOZ NETO
RUA 8	RUA DORIVAL DE ABREU

Art. 2º - Este decreto entrará em vigor na data da sua publicação.

Bocaina, em 12 de março de 2.021.

Marco Antonio Giro
Prefeito Municipal

Registrado na Secretaria, na data acima.

José Marcio Rosa
Aux. Administrativo

Prefeitura Municipal de Bocaina
Estado de São Paulo

DECRETO Nº 024/21

Dispõe sobre o reajuste salarial dos Agentes Comunitários de Saúde.

MARCO ANTONIO GIRO, Prefeito do município de Bocaina, Estado de São Paulo, usando de atribuições que lhe são conferidas pela Lei Municipal 2.492, de 19 de abril de 2013 e pelas Portarias 3.317 e 3.278 e Lei Federal 13.708/2018; e

Considerando que é facultado ao Poder Executivo Municipal, através de sua Lei Municipal 2.492/2013, reajustar os vencimentos dos Agentes Comunitários de Saúde sempre que o Ministério da Saúde alterar o incentivo financeiro repassado aos municípios referente aos servidores supra citados;

Considerando ainda que, através das Portarias 3.317 e 3.278, o Governo Federal definiu que, para o ano de 2021, o valor do piso salarial passará de R$ 1.400,00 (um mil e quatrocentos reais) para R$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais);

Resolve Decretar:

Art. 1º - Fica estabelecido reajuste salarial aos Agentes Comunitários de Saúde, cuja remuneração passa a ter o valor de R$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais).

Art. 2º - Este Decreto entrará em vigor na data da sua publicação.

Bocaina, em 12 de março de 2.021.

Marco Antonio Giro
Prefeito Municipal

Registrado na Secretaria, na data acima.

José Márcio Rosa
Aux. Administrativo

Prefeitura Municipal de Bocaina
Estado de São Paulo

DECRETO Nº 025/21

ADOTA NOVAS MEDIDAS DE COMBATE E PREVENÇÃO A PANDEMIA DO COVID-19(NOVO CORONAVÍRUS) E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.

FASE VERMELHA – "FASE EMERGENCIAL"

MARCO ANTONIO GIRO, Prefeito do Município de Bocaina, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, e

Considerando o Plano do Governo do Estado de São Paulo que sujeita o Município de Bocaina às diretrizes gerais estabelecidas para o enfrentamento da pandemia do COVID-19

Considerando a classificação da área de abrangência do Município de Bocaina na fase Vermelha, nos termos do Decreto Estadual 64.994 de 28 de Maio de 2020.

Considerando a Lei Federal n° 13.979 de 06 de Fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional sobre o Novo Coronavirus e o decreto Municipal que decretou o estado de calamidade pública na presente municipalidade.

Considerando que ao Município cabe a adoção de medidas de prevenção controle, e contenção de riscos à saúde pública, buscando evitar a disseminação da doença em seu território.

DECRETA:

Art. 1º - O município de Bocaina, devido ao enquadramento na **FASE VERMELHA - "FASE EMERGENCIAL"** do Plano São Paulo, suspenderá o atendimento presencial ao publico em todos os estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços em funcionamento na Cidade, a partir do dia 15 de Março de 2021.

§ 1º - Os estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços deverão manter fechados os acessos do público em seu interior, devendo funcionar até as 17 horas..

§ 2° - As Academias e todas as repartições de atividades Físicas e Esportivas ficarão fechadas até o final deste decreto.

§ 3° - Cultos e templos religiosos de forma coletiva ficarão proibidos de realizarem celebrações em seu interior até o final deste decreto. Será permitido apenas a realizações de lives.

§ 4º - Fica autorizado ***exclusivamente*** para atendimento de serviços de entrega no sistema delivery **(Somente entrega)**, as atividades de bares, restaurantes, lanchonetes, pizzarias, sorveterias e similares, e materiais de construção.

§ 5º - Fica expressamente proibido a entrada de vendedor ambulante no Município de Bocaina - SP.

Prefeitura Municipal de Bocaina
Estado de São Paulo

Art. 2º - A suspensão de atendimento presencial de atendimento ao público não se aplica aos seguintes estabelecimentos:

I - Os hospitais e serviços de saúde, compreendidos nesse, entre outros, os serviços de atendimento ao paciente, laboratórios, clínicas, consultórios e os serviços odontológicos;

II - Farmácias, drogarias e comércio de produtos para saúde, inclusive óticas;

III - Supermercados e congêneres, devendo ser o atendimento com **somente 35% de sua capacidade**, ficando vedado aos clientes o consumo de alimentos e bebidas nesses locais, devendo funcionar até as 19 horas de segunda a sábado, e aos domingos deverão funcionar somente até as 12 horas, sendo obrigatório o uso de máscaras por funcionários e clientes, aumentar a higienização de carrinhos/cestas e aferimento de temperatura na entrada do estabelecimento; utilizar controle de entrada para não ultrapassar os 35% de sua capacidade, deixando um funcionário específico para o controle de entrada e saída no estabelecimento. Vale ressaltar que o estabelecimento é responsável por organizar a disposição das pessoas que ficarem esperando para adentrar no estabelecimento através de demarcações no chão evitando assim aglomerações; a entrada no estabelecimento será permitida apenas 1 pessoa por família;

IV - Bares, disk bebidas, lojas de conveniência e similares **sem consumo no local**, sendo ***exclusivamente*** pelo sistema delivery, devendo funcionar até as 19 horas de segunda a sábado; Aos domingos o funcionamento será até as 12:00;

V - Lanchodromo, lanchonetes, padarias, restaurantes, pizzarias, sorveterias e similares, **sem consumo no local**, sendo ***exclusivamente*** pelo sistema delivery, a retirada no interior do estabelecimento está **PROÍBIDA** devendo funcionar até as 23 horas de segunda a domingo, sendo que a partir das 19 horas fica proibido a venda de bebida alcoólica. **Após as 23hs nada será permitido nem sistema delivery.**

VI - Distribuidoras e revendedoras de água e gás, postos de combustíveis e derivados, deverão funcionar até as 19 horas de segunda a domingo;

VII - Estabelecimentos de saúde animal, incluindo pets shops;

VIII - Coleta de lixo, serviços de tratamento e abastecimento de água, esgoto e energia elétrica;

IX - Oficinas, serviços de manutenção e guinchos de veículos automotores, motocicletas e bicicletas;

X - Bancos, correspondentes bancários e unidades lotéricas;

XI - Empresas de segurança pública e privada;

XII - Comércio e serviços de limpeza e lavanderias;

XIII - Indústrias e construção civil;

XIV - Hotéis;

XV - Transporte de passageiros, sendo que o transporte coletivo deve operar sem admitir passageiros em pé, adotando as medidas de higienização determinadas pelas autoridades de saúde;

Rua Sete de Setembro, 177 - Centro - Fone: (14) 3666-8000 - CEP 17240-000 - Bocaina/SP - site: www.bocaina.sp.gov.br

Prefeitura Municipal de Bocaina
Estado de São Paulo

XVI - Transportes e entregas de carga em geral;

XVII - Atividade da administração pública e órgãos que atuam por delegação do Estado;

XVIII - Locação de serviços e bancas de jornal;

XIX - Estabelecimentos comerciais de peças e acessórios para veículos automotores, motocicletas e bicicletas;

XX - Salões de beleza, barbearias, somente com agendamento, e seguindo os protocolos de higienização;

XXI - Demais Setores segue o estabelecido no plano São Paulo;

Art. 3º - Fica determinado aos estabelecimentos, fábricas, indústrias, empresas de qualquer segmento e serviços que permanecerão em funcionamento, a adoção das seguintes medidas:

I - É ***obrigatório*** o uso de máscaras de proteção por todos os proprietários, funcionários, clientes, consumidores e ou colaboradores, caso a Empesa ou seguimento não esteja seguindo as normas as mesmas poderão sofrer advertências, dos órgãos competentes.

II - O número de clientes e ou consumidores no interior do estabelecimento deverá ser controlado de modo a ser limitado a 35 % (por cento) da capacidade de lotação.

III - Quando houver fila externa, o estabelecimento deverá manter pelo menos um funcionário identificado na entrada para organizar as pessoas na fila, bem como orientar a manter distância mínima entre as pessoas;

IV - Deverão ser disponibilizados meios adequados para higienização das mãos dos proprietários, funcionários, clientes, consumidores e ou colaboradores, com álcool em gel com graduação mínima de 70% ou água e sabão na entrada e saída do estabelecimento;

V - As filas internas nos caixas e balcões de atendimento deverão ser organizadas com fitas de isolamento ou demarcação no chão, para o posicionamento das pessoas na fila, observadas as distâncias mínimas entre clientes/consumidores;

VI - Quando os estabelecimentos contar com equipamentos para carregar as compras de uso coletivo, como carrinhos e cestas, estes deverão ser higienizados cada vez que forem utilizados;

VII - Quando os estabelecimentos contar com equipamentos de uso comum pelos clientes, como cadeiras, macas, máquinas, utensílios de estéticas, deverão ser higienizados cada vez que forem utilizados;

VIII - Nos estabelecimentos em que o atendimento ao cliente for permitido somente com horário agendado, deverão ser organizados para que um cliente não encontre com outro;

IX - Nos estabelecimentos em que o funcionamento for permitido exclusivamente para entrega, retirada, fica vedado o consumo no local, em qualquer hipótese, sendo obrigatório pelos funcionários o uso de máscaras, luva e toucas;

Rua Sete de Setembro, 177 - Centro - Fone: (14) 3666-8000 - CEP 17240-000 - Bocaina/SP - site: www.bocaina.sp.gov.br

Prefeitura Municipal de Bocaina
Estado de São Paulo

X - Nos estabelecimentos sem atendimento ao público, sendo somente permitido o trabalho interno, devem ser tomadas medidas que garantam que o local de trabalho seja higienizado todos os dias, e seja mantida uma distância segura entre os funcionários, bem como obrigatório o uso de máscaras;

XI - Fica obrigatório o uso de máscaras de proteção e disponibilização de álcool em gel 70% por motoristas de táxis e transporte coletivo municipal e intermunicipal;

Art. 4º - Para os serviços funerais, durante a situação de pandemia, qualquer corpo, independente da causa de morte ou da confirmação por exames laboratoriais da infecção por COVID19, pode ser considerado um portador potencial. Nas salas de velório necessário evitar contatos físicos; Que seja o mais breve possível a permanência no local (estabelecido pelo serviço funerário), evitando aglomerações e seguindo todas as normas e protocolos de segurança; Os velórios de pacientes confirmados/suspeitos da COVID-19 não são recomendados durante os períodos de isolamento social e quarentena.

Art. 5º - O descumprimento pelos estabelecimentos dessas disposições expostas, sujeitara o infrator, conforme o caso, as penas previstas nos incisos I, III e IX do artigo 112 da Lei 10.083 de 23 de Setembro de 1998, Código Sanitário do Estado, a serem instituídas pela Vigilância Sanitária Municipal, sem prejuízo das disposições dos artigos 268 e 330 do Código Penal.

Art. 6º - O presente Decreto entra em vigor a partir de 15 de março de 2021, até que esta municipalidade permaneça na **Fase VERMELHA – Fase Emergencial**, de acordo com o Plano São Paulo.

Bocaina, em 12 de março de 2.021.

Marco Antonio Giro
Prefeito Municipal

Registrado na Secretaria, na data acima.

José Marcio Rosa
Aux. Administrativo